

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. RICARDO GUIDI)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral pelos órgãos e entidades públicas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
8º .....

.....  
§  
3º .....

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo, especialmente, por meio do nome de órgãos, entidades, empresas, obras ou de endereços, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob



\* C D 2 0 1 6 9 4 9 1 0 9 0 0 \*

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Art. 5º, XXXIII).

Em face desse direito constitucional fundamental, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Segundo dados do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social<sup>1</sup>, a nova legislação é um importante instrumento para a ampliação da transparência pública e, consequentemente, para o exercício do controle social ao garantir acesso a informações previsto na Constituição Federal.

Entre os pontos de destaque da lei estão: a regulamentação dos procedimentos para solicitar acesso à informação, bem como o prazo para cumprimento para os órgãos questionados, além da criação de um canal para a solicitação de informações e dados que podem ser requeridos por qualquer brasileiro.

A nossa Lei Fundamental, além de assegurar o direito de receber informações, ressalta que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Nota-se que o legislador constituinte não se contentou com a previsão do direito a receber informações, antes, ele foi além e previu também o direito de acesso a informações de governo.

Diante desse quadro, este projeto de lei busca dar plena efetividade a esses direitos constitucionais, na medida em que inclui na Lei de Acesso à Informação o dever de os órgãos e entidades públicas disponibilizar

<sup>1</sup> <https://www.ethos.org.br/cedoc/avancos-e-desafios-da-lei-de-acesso-informacao-nos-5-anos-de-sua-vigencia/#.XYwKnFVKhhF>



\* c d 2 0 1 6 9 4 9 1 0 9 0 0 \*

ferramenta de pesquisa de conteúdo, **inclusive por meio de nome ou de endereço**, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Reitera-se: a mera disponibilização de informações governamentais não atende ao comando constitucional. Entendemos que devem ser disponibilizados aos cidadãos mecanismos de busca acessíveis que permitam a consulta aos dados, inclusive por meio de nomes ou endereços.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

## Deputado RICARDO GUIDI